

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ nº 13.715.891/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2018, 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Projeto de Lei de Complementar nº 007/2018).

(Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, A LEI Nº 974 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

“V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I e II, do artigo 31, deste Código;”

Art. 58

§ 2º

III – por profissional autônomo que exerça a atividade de taxi e mototaxi 15 UFM.”

Art. 224

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 227 deste Código.

Art. 283

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

III –

“b) o não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no artigo 39 deste Código, sujeitará, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;”

Art. 284

IV –

“b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) retirada do estabelecimento de documentos fiscais obrigatórios;”

VI –

“a) ingresso ou manutenção no regime tributário disposto no § 7, do artigo 53 deste Código, de forma irregular, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

b) o não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no artigo 77 deste Código, sujeitará a aplicação desta infração sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;”

VII –

“c) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das Secretarias Municipais;”

VIII –

“b) por cada documento com dados incorretos na escrita fiscal;”

“IX – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do ISS, apurado em procedimento fiscalizatório;

X – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do ISS, apurado em procedimento fiscalizatório;

XI – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do ISS devido, apurado em procedimento fiscalizatório;

XII – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto devido aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o ISS retido do prestador de serviços, apurado em procedimento fiscalizatório;

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

XIII – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISS apurado em procedimento fiscalizatório, nos casos de arbitragem e estimativa;”

Art. 285

II – multa no valor de 100 (cem) UFM quando deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos de legislação vigente;

III – multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM no caso de falta de alvará de funcionamento ou de localização;

c) o requerimento através do protocolo não autoriza o exercício da atividade, devendo o mesmo aguardar a expedição do Alvará de funcionamento ou de localização;

IV – multa para infrações verificadas nas Inspeções Sanitárias, classificadas de acordo com a Legislação Federal e Estadual em:

a) infrações leves no valor de 400 (quatrocentos) UFM;

b) infrações graves no valor de 1.000 (mil) UFM;

c) infrações gravíssimas no valor de 5.000 (cinco mil) UFM;

Art. 2º A Lei nº 974 de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 1º** – O transporte individual de passageiros no Município de Irecê, em veículos de aluguel (táxis), constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização pelo Órgão Municipal de Trânsito, através de do “alvará de serviços permissionários”, obedecidas as disposições legais e vigentes.

§ 1º – O número de veículos de aluguel (táxis), atualmente autorizados pela Prefeitura, continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade de 1/1000, ou seja, um táxi para cada mil habitantes;”

Art. 3º

“**Parágrafo Único** – É facultado aos permissionários a cessão do seu veículo, em regime de colaboração, a até 2 (dois) auxiliares autônomos, desde que estes sejam devidamente credenciados pelo sindicato ou associação de classe, com a homologação da Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM, sendo expressamente proibido o arrendamento do

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da permissão do respectivo titular.”

“**Art. 3º-A** – Para a obtenção da permissão citada nesta Lei, os Permissionários e os auxiliares autônomos deverão pagar a Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM a Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, tendo como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros.

§ 1º – A Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte é anual, devida por permissionário, e os seus valores serão calculados dos índices abaixo apresentados:

I - 175 (cento e setenta e cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por expedição e renovação da autorização Municipal de taxi;

II - 175 (cento e setenta e cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por expedição e renovação da autorização Municipal de taxi por condutor auxiliar autônomo;

III – 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por vistoria veicular;

IV – 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por transferência da permissão de exploração do serviço de aluguel (Táxi).”

“**Art. 7º – A** Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM fornecerá “cartão de autorização” aos permissionários e auxiliares de autônomos, após a apresentação de cópia (xérox) autenticada da seguinte documentação:”

.....
“**IV** – certidão Negativa de Débito Municipal ou que produza os mesmos efeitos;”

.....
“**VIII** – declaração que pertence a sindicato ou associação de classe.”

“**Art. 8º** – Os veículos terão que implementar o taxímetro e deverão observar a padronização estabelecida por meio da Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM.”

.....
“§ 3º – Os veículos terão que ser identificados por meio da utilização de faixa lateral, nos termos definidos pela Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM.”

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 17

“V – de esposa para marido ou de marido para esposa.”

Art. 22

“XIV – realizar o transporte de passageiro estando com a autorização suspensa ou cassada;

XV – não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou baixa.

§ 1º – Constituem infrações passíveis de advertência por escrito, as infrações indicadas nas alíneas I, II, IV, V, VII, VIII, XI e XIII, deste artigo.

§ 2º – Constituem infrações passíveis de suspensão, as infrações indicadas nas alíneas III, VI, IX e XII, deste artigo.

§ 3º – Constituem infrações passíveis de retenção do veículo, as infrações indicadas nas alíneas X, XIV e XV, deste artigo.”

“**Art. 23** – São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei os agentes da Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê – STM ou outros que estejam legalmente designados.”

Art. 24

“V – Retenção do veículo e remoção até o pátio para descaracterização e pagamento de multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Municipal – UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º – Em caso de reincidência, aplica-se a penalidade sucessiva mais gravosa, considerando-se as penalidades descritas nos incisos I a V deste artigo em ordem progressiva.

§ 2º – Em se tratando de motorista auxiliar, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser precedida de comunicação ao titular permissionário, para o cumprimento das providências cabíveis.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Parágrafo Único – O disposto no inciso III, do § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, e nos incisos I, II e III do art. 3º-A da Lei nº 974, de 13 de dezembro de 2013, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 21 de dezembro de 2018.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito Municipal